SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005335-41.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Silas Henrique de Oliveira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo 1005335-41.2017

VISTOS

SILAS HENRIQUE DE OLIVEIRA ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 25/11/2016, do qual sofreu lesões que implicaram sua invalidez de caráter permanente. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT, no valor de R\$ 9.450,00. Sustentou ter sido negado o pedido que efetuou administrativamente. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa as fls. 81/115. Impugnou o Boletim de Ocorrência; sustentou ausência de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comprovação de acidente de trânsito (por ser registro unilateral). No mérito, arguiu a ausência de invalidez permanente indenizável constatada por meio de laudo pericial realizado em sede administrativa. Impugnou os documentos médicos juntados aos autos pelo autor. Alegou a ausência de laudo conclusivo do IML. Sustentou a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC. Insurgiu-se em relação a correção monetária, aos juros de mora e verba honorária e culminou por pedir a improcedência do pedido do autor.

Sobreveio réplica às fls. 241/244.

Laudo pericial encartado a fls. 322/324 e esclarecimentos 347/348.

Manifestações das partes sobre o laudo as fls. 352/353 (pelo autor) e as fls. 354/356 (pela Seguradora).

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS:

O autor se envolveu em sinistro e vem pleitear indenização; é evidente o seu interesse na via eleita; se faz jus, ou não, a indenização é questão atinente ao mérito.

Também deve ser afastada a preliminar de ausência de comprovação de acidente de trânsito. No boletim de ocorrência carreado a fls. 14/15, resta cristalina a ocorrência do sinistro.

No mérito:

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 25/11/2016.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> <u>deu</u> conforme já dito, <u>em 25/11/2016</u>, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 322/324, complementado a fls. 347/348, revela que o acidente resultou para o requerido uma fratura do punho esquerdo, com percentual de indenização equivalente a 7% sobre o total da garantia do seguro (textual de fls. 324).

Conforme alegado na inicial e confirmado na defesa, nada foi pago administrativamente ao autor. Assim, tem ele direito a uma indenização correspondente a 7% sobre o total da garantia do seguro, conforme acima mencionado., ou seja, R\$ 945,00.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor, SILAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, o montante de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), referente ao percentual de 7%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

correspondente a indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07) e nos termos do definido na perícia, conforme fls. 324.

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do acidente, ou seja, 25/11/2016, e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao advogado do autor que fixo em 10% do valor total da condenação e da mesma fixo honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo, em 10% do valor total da condenação. Observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.I.

São Carlos, 09 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA